

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Jamile Bergamaschine Mata Diz, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-178-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade Intelectual.
4. Concorrência. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) traz a lume mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. A compilação de trabalhos é o resultado das apresentações no XXV, ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da Universidade de Brasília, – DF, em Brasília, de 06 a 09 de Julho de 2016. O GT ocorreu no dia 08 de Julho no Pavilhão Anísio Teixeira, UnB, Sala AT092, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Isabel Christine Silva De Gregori (UFSM), Dr João Marcelo de Lima Assafim (UCAM) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz(Itaúna).

A abertura dos trabalhos do GT se deu com a ilustre presença do professor Luiz Otávio Pimentel(UFSC), atual presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que em sua fala destacou a importância de refletirmos sobre o papel da inovação, da propriedade intelectual e do desenvolvimento no cenário econômico do país.

Os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática da Propriedade Intelectual e da Inovação, uma vez que reúnem pesquisadores de PPGs de todo o País.

Esta coletânea é o produto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área.

Assim, a presente obra congrega 16 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar o debate durante a apresentação em bloco. Os subtemas são: inovação; propriedade intelectual (em caráter geral);direito autoral; patentes (cultivares);transferência de tecnologia; conhecimentos tradicionais.

A obra representa uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez também possa servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Isabel Christine Silva DE Gregori (UFSM-PPGD)

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG - UIT)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

DIREITOS AUTORAIS, ACESSO AOS BENS IMATERIAIS E DIREITOS HUMANOS NAS SOCIEDADES DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE DO MARCO NORMATIVO BRASILEIRO E INTERNACIONAL.

COPYRIGHT, ACCESS TO INTANGIBLE ASSETS AND HUMAN RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN AND INTERNATIONAL LEGISLATION.

Fernanda Oliveira Santos ¹
Gabriela Maia Rebouças ²

Resumo

O presente artigo reflete sobre o acesso aos bens imateriais a partir do exame das normas de direito internacional e nacional, que incluem a Convenção de Berna, a lei de direitos autorais e o projeto de lei sobre a matéria, evidenciando as implicações para a efetivação de direitos humanos nas sociedades da informação. A tutela autoral, que envolve interesses individuais e coletivos, impacta em interesses transnacionais. Com suporte metodológico na pesquisa bibliográfica e documental, analisa-se o marco normativo indicado em termos de ampliação do acesso a bens imateriais e direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos autorais, Convenção de Berna, Bens imateriais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper reflects on access to the intangible assets starting the examination of international and national law, including the Berne Convention, the copyright law and the bill on the issue, highlighting the implications for the effectuation of human rights in the information societies. The copyright protection, which involves individual and collective interests, impact on transnational interests. With methodological support in the bibliographical and documentary research, analyzes the regulatory framework mentioned in terms of the increasing access to intangible property and human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Copyright, Berne convention, Intangible assets

¹ Bacharel em Direito UNIT/SE, Advogada e Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. oliveira.fernanda09@gmail.com.

² Doutora em Direito/UFPE. Docente do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT/SE e do Mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas da UNIT/AL. Em Pós-doutorado com bolsa CAPES no CES /Coimbra/PT. gabrielamaia@gmail.com.

1 Introdução

A *internet* tornou a discussão sobre direitos autorais uma emergência, pois as normas existentes estão voltadas para disciplinar a reprodução física de arquivos. As produções bibliográficas, audiovisuais e fonográficas prescindem de suporte físico, a difusão ou reprodução não autorizada ocorre em ambiente digital, ao qual a legislação não consegue conter, ou ainda acompanhar.

Um fluxo tão veloz e complexo como as sociedades da informação põem em cheque as legislações sobre a propriedade intelectual, os direitos autorais e impactam diretamente nos direitos humanos. É preciso refletir: como possibilitar o trânsito de pessoas e ideias, a participação na rede, o acesso ao conhecimento, a liberdade de expressão e de viver nas sociedades contemporâneas, as lutas por emancipação e vidas dignas em contextos fortemente desiguais de acesso a bens, direitos e informação?

Não falta quem¹ atribua ao espaço da internet e suas ferramentas a pecha de violadora direta de uma legislação autoral que protege os direitos da propriedade intelectual. Mas é necessário se questionar se a tecnologia é a responsável pela crescente violação das normas de direitos autorais ou ela desnudou a inadequação das normas ao cumprimento do imperativo da promoção do acesso aos bens. É preciso se perguntar até que ponto a defesa da propriedade individual pode ser o fim da tutela autoral; em que medida a fruição dos direitos patrimoniais exclusivamente corresponde à negação do direito à aquisição ou gozo de bens imateriais? Estão em jogo muitos direitos, de natureza difusa, coletiva e individual, quando se trata de normatizar o acesso à informação.

Diante desse cenário, os movimentos defensores da “cultura livre” questionam o modelo vigente de tutela autoral, argumentando que não traz benefícios à população. O livre compartilhamento, sem intuito de lucro, estimularia a criação coletiva. Dentre as pautas desses grupos, encontra-se a criação de uma nova lei de direitos autorais que conceda maior liberdade ao usuário, já que a legislação brasileira está entre as 10 mais restritivas².

Neste debate, um ponto que precisa ser melhor explorado diz respeito aos compromissos internacionais assumidos pelos países. Ainda que tratados e convenções

¹“Enquanto todas as tecnologias de reprodução mais avançadas (fotocópia, som, vídeo, etc) apresentam uma ameaça aos detentores de direitos do autor, as mídias digitais apresentam uma ameaça aterrorizante, em muito maior escala do que aquela oriunda de tecnologia analógica, aos detentores de direitos de autor” (LEITE, 2004, p.125)

²A Consumers International divulgou em 2012 um ranking dos países com base no maior ou menor acesso à informação, o Brasil está na 5ª posição na lista dos países com o pior acesso às informações. A CI avalia quesitos como acesso à cultura, exceções e limitações para uso de obras (como a permissão de cópias para fins educacionais, uso privado ou preservação) e adaptação da lei às novas tecnologias.(DIAS, 2012)

quando incorporados representam uma obrigação perante a comunidade internacional, portanto, podem ser aplicadas sanções aos países, mas não incidam diretamente sobre conflitos de constitucionalidade ou revoguem diretamente normas nacionais, o certo é que a questão, com a circulação mundial de obras, como livros, músicas, com o próprio ambiente internacionalizado da internet, cria um alto impacto na confrontação de legislações, que tendem a ser harmonizadas justamente pelo direito internacional.

Assim, os objetivos do trabalho incluem analisar alguns dispositivos trazidos pela Convenção de Berna na perspectiva do acesso aos bens, investigando as restrições contidas nos documentos e a influência na elaboração das legislações nacionais. Ao final, estuda-se o anteprojeto de lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610/06 (LDA). O projeto foi submetido à consulta popular no site do Ministério da Cultura e surgiram várias críticas sobre uma aparente violação à Convenção de Berna.

Inicialmente, o estudo é direcionado aos documentos internacionais, apresentando seus principais aspectos reguladores. Posteriormente, realiza-se uma análise crítica dos dispositivos para avaliar os entraves e aberturas no tocante à facilitação do acesso. Ao final, alguns dispositivos do projeto que reforma a lei de direitos autorais são avaliados a partir das proibições e liberações das normas internacionais e em que medida elas potencializam o acesso à informação e ampliam direitos humanos.

Quanto à metodologia, constituída através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, empreende uma análise que contemple dados já coletados, posições teóricas e análise legislativa da Convenção de Berna e da lei 9610/98, além de trabalhar com alguns pontos do projeto de lei que reforma a LDA vigente. O intuito é, portanto, problematizar o marco normativo brasileiro e internacional sobre direito autoral e acesso a bens imateriais, num campo que potencialize a cultura de direitos humanos.

2 Situando a problemática nas sociedades da informação

Os avanços tecnológicos, em especial a internet, contribuem para uma transformação significativa dos modos de vida contemporâneos. Com isso, não significa apenas que a sociedade seja subjugada pela técnica ou que a técnica represente somente um instrumento a ser utilizado de acordo com as necessidades do ser humano.

A complexidade dos fenômenos deve ensejar uma análise que não generalize situações ou busque essências, mas relações entre os atores envolvidos³, indo além ao considerar os múltiplos aspectos deste fenômeno. Assim, o virtual ultrapassou o conceito de “ilusão” ou daquilo que irá se realizar. O processo de virtualização atinge de forma direta atividades corriqueiras, como relações pessoais, transações econômicas, relações políticas, acesso à informação e aos bens culturais. Esse movimento é chamado de cibercultura⁴.

Como ressalta Pierre Levy (2003, p.5) “a palavra virtual é empregada com frequência para significar a pura e simples ausência de existência, a ‘realidade’ supondo uma efetuação material, uma presença tangível”. Contudo, a noção de realidade não se restringe ao físico e palpável, assim como o virtual não é somente uma representação do plano material, tal qual o reflexo de um espelho.

O “existir” não está limitado à satisfação de necessidades físicas e materiais, a realidade abarca uma gama de relações virtuais, as quais não podem ser consideradas supérfluas. Este é o caso do direito à informação, que foi elevado ao topo das prioridades, tendo a velocidade dos acontecimentos e interligação global tornado indispensáveis à vida em sociedade a utilização dos mecanismos digitais de acesso à informação.

A internet penetra em todos os níveis da vida social e os transforma. Assim é uma nova configuração, a sociedade em rede, que está em gestação em todo o planeta, ainda que sob formas muito diversas entre um ponto e outro e com efeitos muito diferentes sobre a vida das populações, devido à sua história, sua cultura, suas instituições (CASTELLS, 2002, p.333).

Apesar da pertinente observação de Manuel Castells sobre o distinto efeito da internet nas diferentes sociedades, a discussão sobre direitos autorais aparece como uma constante nos debates. Isso decorre da transformação impulsionada pela internet no modo como são produzidos e reproduzidos os bens culturais. A facilidade de difusão desses bens modificou a relação entre público e obra, que abandonou a passividade e tornou-se mais interativa, com interferências mútuas. De acordo com André Lemos (2010, p.70) “agora, devemos, para que haja acontecimento, ver e interagir, simultaneamente, com a obra”.

Essa nova postura ressignifica a concepção de autoria, que coloca novamente a questão lançada por Foucault em sua conferência “o que é um autor”. A pergunta: que

³André Lemos (2015, p.48) afirma que “compreender a cultura digital é entender a relações entre esses diversos atores e suas formas de dobra e acoplagem, através de boas descrições e análises de seus rastros. A essência que oculta, ajuda pouco na descrição do social. Técnica é mediação, movimento. Ela não designa uma coisa, mas um modo de operação”.

⁴O termo “cibercultura” foi usado pela primeira vez no contexto do pós- guerra, no qual houve o desenvolvimento das redes de comunicação e de equipamentos de processamento de dados. A autora Alice Hilton defendeu que “o progresso da tecnologia dará origem a uma ‘cibernação’ de proporções, com tempo, planetárias, e que, nela, uma situação espiritualmente regressiva só será evitada com a promoção do que chamou de cibercultura” (RUDIGER, 2013, p.8).

importa quem fale?⁵ – ganha atualidade ao questionar se as definições rígidas de autor e obra são aplicáveis às sociedades informacionais.

Novamente a dinâmica social e técnica reinventam o papel do autor, pois, como o próprio Foucault (1969, p. 279) aponta, historicamente “a função autor não é exercida uma maneira universal e constante em todos os discursos. Em nossa civilização, não são sempre os mesmos textos que exigiram receber uma atribuição”. A internet e a cultura do remix, com seu viés antropofágico⁶, desafiam a forma usual de atribuir autoria. Assim, a pergunta feita por Foucault parece mais atual do que outrora.

Uma função construída em dependência com a noção de obra. Só se é autor se tiver, ao mesmo tempo, uma obra e só há obra de um autor. A função autor responderia pela possibilidade de se fazer o controle do dito pela construção de uma obra. Mas se o momento é de fragmentos, de informações em rede, da proliferação de significados, que importa quem fale? O autor seria uma função em declínio, fadada a desaparecer. No entanto, ela resiste, para o controle ideológico da proliferação de sentidos (REBOUÇAS, 2012, p.225).

A reinvenção perpassa pelo público, que com a ampliação dos mecanismos de acesso, passou a ter uma relação de interdependência com a produção cultural, científica e informacional. Esses bens que antes estavam à disposição de poucos, passaram a constituir algo primordial para o indivíduo da sociedade informacional. Daí segue a importância do direito repensar os mecanismos de tutela autoral, observando os caminhos e as necessidades do homem contemporâneo.

Colocado este campo problemático, o artigo analisa o marco legal internacional e nacional acerca dos direitos do autor.

3 Convenção de Berna e os direitos do autor

A concepção de propriedade imaterial recebe um tratamento diferenciado a depender de cada nação. Mesmo numa economia mundial fortemente globalizada, capitalista e neoliberal, as legislações têm variado entre serem muito restritivas e fortemente arraigadas a

⁵Esta é a pergunta lançada por Foucault no ensaio *O que é um autor?* Cf. FOUCAULT, Michel. O que é um autor? (1969) In: FOUCAULT, Michel. **Estética**: literatura e pintura, música e cinema, Coleção Ditos e escritos III, org. e seleção de textos Manoel Barros da Motta, Trad. Inês Autran Dourado Barbosa, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006. p.264-298.

⁶Helena Klang (2009, p.82-86), em seu artigo “Políticas culturais na era digital ou a revolução caraíba contemporânea”, discute uma vocação nacional para o sincretismo cultural, assim, a utilização das referências do presente e do passado seriam determinantes para a cultura brasileira. Aponta-se, por exemplo, o movimento antropofágico da 1ª geração do Modernismo como marco nesse processo de valorização da cultura local e, concomitantemente, sua mistura com elementos estrangeiros. Outro movimento de destaque foi a Tropicália, que misturou ritmos nacionais e estrangeiros em suas obras. Partindo desse referencial, a autora afirma que a internet potencializa essa prática antropofágica presente na cultura nacional.

uma concepção patrimonialista do direito autoral, como é o caso do Brasil, ou contemplarem uma concepção de bens imateriais cujo marco normativo difere conceitualmente dos antigos institutos da propriedade material, a exemplo do Equador⁷.

Mas, embora a soberania nacional reste sendo um conceito importante para definir os Países na contemporaneidade, as pressões e contrastes por marcos normativos tão diferentes acabam sendo mais evidentes quando se trata da difusão e circulação de informações. Ou seja, a propriedade imaterial, especificamente os direitos autorais, apresenta uma vocação internacional, ou seja, esses bens circulam facilmente pelas fronteiras, não respeitando a delimitação territorial de cada país. Assim, surge a necessidade de disciplinar a questão por um sistema internacional de normas. (ZANINI, 2011, p.115)

As primeiras tentativas de internacionalização dos direitos autorais surgiram com tratados de reciprocidade, nos quais os países garantiam tratamento igualitário entre os nacionais e os estrangeiros. Entre Brasil e Portugal, por exemplo, os tratados de reciprocidade⁸ permitiam que autores brasileiros fossem tratados igualmente em solo português e vice-versa. Entretanto, essa multiplicidade de tratados bilaterais continuava a disciplinar a questão de maneira irregular, sem uma uniformidade mínima sobre o tema.

Por volta do século XIX, os países começaram a celebrar tratados mais abrangentes, contando com a participação de países de outros continentes. A Convenção de Berna realizada em 1886 representou uma unificação no tratamento dos direitos autorais entre os países envolvidos. Manuela Santos (2009, p.60) afirma que a Convenção criou uma União de países que não admitiam em seus territórios qualquer tratamento desigual entre estrangeiro e nacional. De acordo com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial de Portugal (2015), são atualmente 168 países signatários que formam a União de Berna.

Apesar de mais de um século, a Convenção de Berna⁹ continua sendo o documento internacional mais importante em matéria de direitos autorais, especialmente nos

⁷Em 2014, o Equador deu início a um processo de transformação da matriz cognitiva do país e, para tal, convocou a sociedade e os movimentos sociais para participar da construção do projeto *Buen Conocer/ Flok Society*, que tem como objetivo propor caminhos para uma economia do conhecimento colaborativa e livre das restrições da noção de propriedade intelectual tradicional.(BOTERO, 2014, p.1)

⁸Segundo Ascensão (2007, p.638 apud ZANINI, 2011, p. 117) “no Brasil, cujo primeiro documento internacional sobre a matéria foi assinado com Portugal, em 9/09/1889, tendo a sua observância sido determinada pelo Decreto nº 10.353/1889.”

⁹Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) ou TRIPS (1994) trata da proteção internacional dos direitos autorais, impondo aos signatários desse tratado o compromisso com as regras vigentes na Convenção de Berna, salvo os direitos morais previstos no art.6 Bis da Convenção. A inovação trazida pelo TRIPS é a proteção dos programas de computador (*software*) pelas regras contidas na Convenção de Berna. Outro ponto importante é a reafirmação de que os países signatários podem estabelecer em suas legislações limitações e exceções à tutela autoral, desde que não haja conflito com a exploração normal da obra ou prejudique injustificadamente os interesses do autor.

países herdeiros do *droit d'auteur*¹⁰, como é o caso do Brasil. O documento passou por diversas revisões no decorrer do tempo, sendo a mais recente em 1971. O ordenamento jurídico brasileiro incorporou a convenção a partir do decreto nº75.699/75.

O pacto internacional não se restringe a tratar dos direitos patrimoniais como também enumera uma série de direitos “morais” do autor, além de definir o que é considerado obra. Da convenção, é possível extrair, ao longo do seu texto, princípios norteadores para a tutela autoral dos países membros da União. Neste sentido, vale evidenciar a sistematização proposta por Vanisa Santiago (2006):

Os princípios fundamentais consagrados pela CB são: a) Tratamento nacional- segundo o qual as obras originárias de um Estado- membro da União de Berna deverão ser protegidas, em cada um dos demais, como se fosse uma obra nacional: é o princípio da assimilação; b) Proteção mínima- pelo qual os países ficam obrigados a assegurar como nível mínimo de proteção, o que é garantido pelo Convênio: como os gêneros de obras protegidas, os tipos de direitos assegurados, os limites permitidos e o prazo de duração da proteção; c) Proteção automática- que determina que o sistema de proteção pelo direito autoral, em um Estado-membro, não pode depender de nenhuma formalidade, tal como registro ou depósito de cópias (SANTIAGO, 2006, p.53)

Esses princípios asseguram que as legislações nacionais estejam minimamente compatíveis, proporcionando segurança jurídica aos autores e demais beneficiados pelos direitos autorais, sem deixar de contemplar uma margem de liberdade para que cada país signatário possa adequar suas escolhas internas.

Em 1961, com a Convenção de Roma, que tem 92 países signatários, dentre os quais, Brasil e França, a tutela foi estendida aos direitos conexos, ou seja, passou a abranger os intérpretes, produtores e organismos de radiodifusão. Segundo Manuela Santos (2009), esses três segmentos aparecem num mesmo documento em razão de trabalharem diretamente com a produção artística e, portanto, a falta de proteção gerou o “[...] desemprego crescente dos artistas em virtude do avanço da tecnologia de gravação de sons e imagens e na pouco expressiva consciência de classe” (SANTOS, 2009, p.64).

O que se percebe é que o avanço tecnológico apareceu ao longo da história normativa dos direitos autorais como impulso para a modificação da legislação, desde a concessão dos privilégios do rei¹¹ no século XVI até a promulgação da Convenção de Roma

¹⁰“A Revolução Francesa consagrou o “espírito de liberdade” que faltava para constituir definitivamente os contornos da propriedade intelectual como um direito universal. A lei francesa, de 1791, institui, no seu art. 1º, o direito de propriedade do inventor sobre toda descoberta ou nova invenção em todos os ramos da indústria. Outra lei, de 1793, consolidou o direito de autor como direito fundamental e personalíssimo a autores e inventores.”(PRONER, 2007, p.22)

¹¹“Nasce nessa época a lógica comercial da produção do conhecimento: escrever muito, sobre o que o público quer ler (informações práticas, guias para visitantes, livros sobre comportamento, guias sobre como escrever cartas de amor ou sobre como ganhar dinheiro, etc.). Os novos homens das letras, atraídos pelo mercado do livro

ou ainda no Tratado da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) sobre Direitos de Autor de 1996.

Tanto a Convenção de Berna quanto a Convenção de Roma trazem prazos de proteção e determinações a serem cumpridas pela legislação dos países membros da União, conforme será tratado nos tópicos seguintes.

4 Acesso aos bens imateriais no direito autoral internacional e nacional

O alinhamento do direito autoral com a noção de propriedade faz com que a discussão seja voltada prioritariamente à proteção do autor, criando a impressão de que não existe nenhuma contrapartida social, isto é, o debate patrimonialista invisibiliza a questão do acesso aos bens. Neste sentido, é preciso um olhar atento aos direitos humanos em contextos de lutas por emancipação e acesso a bens e direitos para que a problemática dos direitos autorais possa ser adequadamente atualizada em termos de marco normativo.

Existem grupos que defendem a concessão do monopólio de exploração como meio de proteção ao autor, voltada a garantir a sua subsistência e a continuidade dos seus trabalhos, por exemplo, o ECAD¹². Enquanto outros entendem que a tutela autoral cumpre a função de proteger o investimento realizado para a sua criação, retirando o foco do autor e abrangendo o editores e demais envolvidos no processo produtivo.(TRIDENTE, 2009, p.21)

Seguindo uma linha distinta, há aqueles que defendem a proteção como algo intrinsecamente ligado à necessidade social de acesso aos bens culturais. Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza (2011, p.664-665) a *ratio legis* do direito autoral não é limitada à satisfação financeira do criador, que não está acima dos interesses coletivos, mas representa um meio para o enriquecimento cultural da sociedade. Esse enriquecimento não pode ser dissociado da promoção do acesso ou visto de forma subordinada ao atendimento dos interesses privados.

Portanto, cabe um questionamento inicial sobre a Convenção de Berna, que assegura a proteção da obra durante toda a vida do autor e cinquenta anos após a sua morte¹³.

de Veneza, eram chamados os *poligraphi*, pelo muito que escreviam e pela diversidade de assuntos. Pouco depois, o impulso para produzir obras de maior apelo comercial (como atlas, dicionários e enciclopédias) deu origem ao chamado ‘negócio do Iluminismo’.”(ALVES, 2008, p.6457)

¹² O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma instituição privada instituída pela lei 5.988/73, que tem como missão centralizar a arrecadação de direitos autorais sobre a execução musical. Esse escritório é gerido por oito associações de gestão coletiva musical, as quais são compostas por autores, compositores, intérpretes, músicos, editoras musicais e produtores fonográficos.(ECAD, 2013)

¹³ Nos termos do seu artigo 7 que diz: “1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte” (CONVENÇÃO DE BERNA, 1979)

Esse prazo atende de forma adequada aos interesses coletivos ou somente está voltado para os interesses particulares dos autores e herdeiros? Em tempos de produção colaborativa em rede, como garantir uma apropriação individual de ideias por um período tão longo?

Além do mais, a regra da Convenção de Berna funciona como patamar mínimo entre os países da União, sendo possível criar normas nacionais mais rígidas, como é o caso do Brasil que assegura a proteção autoral por toda a vida do autor e mais 70 anos¹⁴ após a sua morte.

Desta forma, o foco da proteção jaz no amparo aos interesses particulares e no potencial de capitalização econômica da obra. No campo dos direitos autorais, desde o seu nascedouro, datado de trezentos anos atrás, as forças econômicas agem pressionando por normas cada vez mais voltadas a garantia do monopólio dessas obras entre seus detentores originais.

A consequência dessa ação excessiva de patrimonialização particular é totalmente injustificada e danosa à coletividade, como destinatária dos bens em tela. Ocorre uma verdadeira inversão do objetivo central da lei, visto que a proteção é justificada na visão do enriquecimento cultural da sociedade. Lawrence Lessig (2005) reafirma o papel instrumental da lei, pois “mantem-se subserviente ao valor da criatividade. O debate atual tem ignorado essa ideia. Estamos tão preocupados em proteger o instrumento que estamos perdendo a visão dos valores” (LESSING, 2005).

Apesar dos longos prazos e do foco na proteção do autor, a Convenção de Berna traz algumas aberturas para que as legislações nacionais possam autorizar determinados usos, os quais não seriam considerados, uma vez expressamente autorizados, violação aos direitos do autor. Em nenhum trecho do documento é mencionada a função social da propriedade intelectual, mas essas aberturas funcionariam como meio de relativização da propriedade.

O artigo 9 da Convenção de Berna prevê a faculdade dos países membros da União de autorizar a reprodução de obras literárias e artísticas em casos pontuais, desde que “[...] tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado os interesses legítimos do autor” (BRASIL. Decreto nº75.699, 1975). Desse modo, não há violação aos compromissos assumidos perante a União quando a legislação cria exceções que não ofendem o autor, tanto em seus interesses morais quanto patrimoniais.

Alan Rocha de Souza (2006, p.2342) a partir da análise do artigo 9 da Convenção de Berna defende que a cópia privada não viola os direitos autorais, pois não há intuito lucro.

¹⁴“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”(BRASIL. Lei nº9610, 1998)

Assim sendo, os direitos morais do autor não são violados por esse ato e como o uso é privado não há dano ao autor ou titular do direito.

O artigo 10 da convenção disciplina as citações de trechos das obras colocadas em circulação, desde que a reprodução não atente aos bons costumes e tenha uma finalidade a cumprir. Ainda nesse dispositivo autoriza-se a utilização de obras a título de ilustração do ensino, contudo, o uso é autorizado com a devida menção ao autor.

Com base nas limitações trazidas pela Convenção de Berna foram extraídos três requisitos, que direcionam as legislações dos países da União no tocante às limitações aos direitos autorais. Primeiramente, deve-se tratar de caso especial, isto é, deve ter um objetivo a ser alcançado. Ainda deve haver expressa menção às limitações no texto legal. Por último, a limitação não deve interferir na exploração da obra ou causar prejuízo (CARBONI, 2006, p.6).

No caso brasileiro a previsão da proteção autoral não ficou limitada à legislação ordinária, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu art.5º, incisos XXVII e XXVIII sobre a garantia de exploração das obras pelos seus respectivos criadores. Apesar de a Constituição estabelecer a limitação temporal, termina por deixar a cargo do legislador infraconstitucional.

Os direitos autorais estão disciplinados na lei 9610/98, a chamada de LDA ou lei dos direitos autorais. O referido diploma aborda os temas mais variados, por exemplo, os bens protegidos, aqueles que não merecem proteção, a cessão dos direitos patrimoniais, etc.

O tratamento legal destinado aos softwares, também conhecidos como programas de computador, é o das normas de direito autoral, conforme a lei 9609/98. Questão que tem suscitado diversos questionamentos, já que o software, a priori, não se encaixa no conceito tradicional de obra. De acordo com Alessandra Tridente (2009, p.38):

Embora a proteção do software como propriedade intelectual fosse mais coerente com a tutela conferida pelo direito industrial do que pelo direito autoral, por tratar-se de criação predominantemente útil e não estética, houve fortes pressões, a partir da década de 70, para que ela fosse feita sob o manto deste último ramo do direito, com o objetivo de conseguir prazos de exclusividade de exploração econômica bem mais extensos.

Orientada pela Convenção de Berna, a legislação de direitos autorais brasileira determina em seu artigo. 46¹⁵ um rol de situações nas quais a obra poderá ser utilizada, sem

¹⁵Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro

que haja necessidade de autorização do criador, e tal conduta não representa uma violação. A doutrina pacificou o entendimento que o mencionado rol seria taxativo, logo, qualquer conduta que não seja possível encaixar nesse artigo configuraria uma violação ao direito do autor. O rol do art.46 seria “*numerus clausus*” em virtude de determinação contida na própria LDA, vide art.4º (NIGRI, 2006, p.30). Então, todas as limitações existentes estariam contidas nos arts. 46 a 48 da LDA.

A redação do art.46, inciso II gera forte oposição, pois impede a possibilidade da cópia privada, permitindo apenas a reprodução “em um só exemplar de pequenos trechos”. Os pontos polêmicos são: a indeterminação do que significa da quantidade que poderá ser reproduzida e o excessivo rigor da lei, mesmo em relação ao direito estrangeiro. Por exemplo, o direito estadunidense adota a doutrina do *fair use*¹⁶ ou “uso justo”, na qual é analisado no caso concreto se houve ou não violação à propriedade intelectual.

Ao comparar a legislação atual com a revogada lei de 1973, verifica-se, sob a ótica da função social da propriedade intelectual, que o processo de atualização da legislação adveio, a contrário senso, um retrocesso à liberdade da sociedade na utilização da propriedade intelectual.(PIRES, 2006, p.4322)

Por fim, o prazo estabelecido em lei para a extinção dos direitos patrimoniais do autor é de 70 anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da sua morte, conforme já mencionado. Convém questionar a necessidade de uma proteção autoral após a morte, quem realmente estaria sendo protegido com a legislação? Esse prazo atende ao comando da função social?

A Constituição Federal retira da propriedade o *status* de absoluta ao estabelecer que “toda propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). Essa tendência atinge também a propriedade intelectual, que deve atender ao princípio constitucional da função

procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”(BRASIL, Lei dos Direitos Autorais, 1998)

¹⁶É uma doutrina aplicada no direito dos EUA, consiste no uso justo de uma obra, sem necessidade de autorização do autor.(SANTOS, 2009, p.135)

social. A diferença com relação ao direito de propriedade de bens materiais reside na ausência de regulamentação da aplicação do princípio no caso da propriedade imaterial. Como funcionalizar a propriedade intelectual, dentro de critérios que contemplem direitos humanos e democratização do acesso à informação e bens imateriais?

Ao contrário do que é feito em relação à propriedade urbana e à propriedade rural, a Constituição não dá nenhum indicador expresso de como se determinar a função social da propriedade intelectual¹⁷. Talvez seja este um dos motivos em razão dos quais a ideia de que exista uma função social da propriedade intelectual por vezes passe em branco, ou até seja negada. Ou, ainda, que em razão das referências feitas pelos dispositivos concernentes à função social da propriedade urbana e rural à mediação legislativa, assuma-se que o sistema infraconstitucional de limitações aos direitos autorais seja suficiente para o cumprimento da função social da propriedade intelectual e, assim, sequer se costume empreender um esforço de análise do contexto dos textos de normas referentes aos direitos autorais (MIZUKAMI, 2007, p.427).

Como afirmado anteriormente, o debate permanece direcionado às questões materiais, transformando a obra da criatividade humana em simples mercadoria. A ideia da função social precisa estar conectada à busca pelo equilíbrio entre os interesses públicos e privados, entre os direitos individuais, difusos e coletivos.

Os direitos autorais refletem internamente o choque entre os interesses privados do autor e demais titulares de um lado, e os interesses coletivos e difusos da sociedade em geral, principalmente no que se refere ao acesso ao conhecimento, daí a necessidade de acesso público à produção e obras artísticas, literárias ou científicas. Este problema é particularmente caro ao estudo e aplicação dos direitos autorais, pois a expansão a nível internacional dos limites da proteção a partir da última década do século passado gerou legislações nacionais de forte conteúdo privatista, em prejuízo dos interesses maiores da sociedade em geral, de acesso ao conhecimento e cultura.(SOUZA, 2006, p.2343)

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999) ao tratar do direito de informação e liberdade de expressão destaca o princípio do interesse público, estabelecendo que a informação sempre existiu para atender a um interesse, e esse é o interesse público, é o seu norte, o seu rumo. Discorre ainda sobre o objetivo da informação que para ele “será sempre o de atender uma necessidade humana que é de todos: o compartilhamento de conhecimentos para igualizar os homens, com o fim de melhorá-los e, com isso, alavancar o progresso social” (CARVALHO, 1999, p. 158). Assim, insere-se nessa regra a função social do compartilhamento de bens culturais e imateriais, que tem como fundamento também o progresso social e busca a difusão do amplo acesso a toda coletividade.

¹⁷Cabe registrar que o simples fato de haver uma previsão constitucional sobre como deve ser efetivado o princípio da função social da propriedade urbana ou rural, não assegura que esta seja suficiente ou satisfatória. Na prática, como se falou anteriormente, a função social não chega a ser uma verdadeira afronta ao direito de propriedade urbana ou rural.

Uma das alternativas legais apresentadas na atualidade para “socializar” o acesso aos bens patrimoniais autorais é a entrada de uma obra no “domínio público” após o lapso temporal estabelecido para o monopólio. Apesar de o instituto ter claramente potencial para democratizar o acesso aos bens imateriais, não satisfaz o comando da função social, pois o sucessivo alargamento do prazo de monopólio esvaziou a ideia. Atualmente o “domínio público” serve apenas para legitimar o discurso dos defensores do *status quo*.

Da mesma forma que, para a concepção dominante, um latifúndio cumpre a sua função social apenas pelo fato de ser produtivo (não importando seu tamanho, nem a destinação da produção, nem mesmo o tipo de agricultura desenvolvida, desde que lícita), as obras autorais cumprem a sua função social apenas pelo fato de que cairão em “domínio público” setenta anos depois da morte do seu autor.

É mais do que necessário que se questionem tais premissas. Será que é justo que apenas os herdeiros do autor de uma obra sejam capazes de colher os frutos de uma criação cultural durante setenta anos? As desigualdades sociais profundas que a excessiva proteção da propriedade privada em detrimento de sua função coletiva tem produzido no campo dos bens materiais tem que servir de parâmetro para se compreender que no campo dos direitos imateriais, e, sobretudo, a partir de uma configuração crescente e complexa das sociedades da informação, precisamos avançar no sentido de um marco normativo nacional que permita e inclua socialmente a maior parte da população, permitindo um acesso democratizado aos bens imateriais.

O direito individual ao monopólio na exploração da obra não pode restar absoluto (e convenhamos, 70 anos após a morte o valor da informação foi suficientemente mitigado). O direito coletivo ao acesso à cultura, claramente derivado da dignidade humana, precisa encontrar espaço de proteção também no marco normativo estudado. Para Sérgio Branco (2007), impedir o acesso à produção cultural tem como consequência direta o desrespeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana, pois é impossível entender como digna uma vida desprovida de cultura.

5 Anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais

A legislação de direitos autorais brasileira é alvo de duras críticas por seu excessivo rigor e inadequação aos dispositivos da Convenção de Berna, até as limitações contidas no artigo 46 da lei 9610/98 são restritas quando comparadas às autorizações de

utilização e reprodução do referido acordo internacional, mesmo com sua elaboração anterior às profundas transformações sociais que a tecnologia tem empreendido.

Assim, a legislação brasileira concebida no período pré-digital, no qual os custos de produção eram altos, não se harmoniza com a era digital. A sociedade da informação lança novos desafios para os direitos autorais, as antigas práticas de controle e centralização da produção não são aplicáveis aos modelos de negócios provenientes da *internet*. Marcos Wachowicz (2015, p.555) defende a necessidade de harmonizar os direitos autorais com os interesses coletivos, no intuito de “repensar a importância de garantir os direitos fundamentais (informação, cultura, educação e acesso ao conhecimento), percebendo os valores éticos intrínsecos a esse novo ambiente tecnológico”.

Em 2010 foi apresentado um anteprojeto de reforma da LDA, que posteriormente passou por um processo de consulta popular pela internet. Essa proposta tenta harmonizar os interesses públicos e privados ao inserir maiores limitações aos direitos autorais, porém, não desconstituindo a proteção jurídica do produtor cultural.

Ignorando ainda todo um debate sobre democratização do acesso, o projeto manteve o período de proteção das obras durante toda a vida do autor e ainda 70 anos depois da sua morte. Assim, a legislação nacional continuaria mais rígida do que a Convenção de Berna no tocante aos prazos, demonstrando a sua incompatibilidade com a velocidade da sociedade da informação, demonstrando a força do lobby dos media da indústria autoral.

A celeuma do projeto foi a ampliação do rol de limitações dos direitos autorais, isto é, casos que autorizam o uso ou reprodução de obras protegidas sem autorização ou remuneração do autor. A nova redação do artigo 46 inclui a regra dos 3 passos da convenção de Berna: finalidade especial, que não crie óbices à exploração nem prejuízo injustificado ao autor e ter previsão na legislação nacional.

Vale lembrar que esses requisitos, que autorizam a inclusão de limitações ou exceções à tutela autoral, também estão no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ou TRIPS. Tanto o TRIPS quanto a Convenção de Berna foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, vinculando a legislação brasileira aos preceitos internacionais, contudo, não impede que a norma vigente seja mais rígida, como ocorre na lei 9610/06.

O inciso I do art.46 autoriza a cópia privada integral, isto é, a reprodução de qualquer obra legitimamente adquirida para uso próprio. A norma atual somente autoriza a cópia de pequenos trechos, representa, portanto, uma restrição excessiva por impedir o indivíduo que adquire legalmente o bem. Rafael Angelo Lot Júnior (2009, p.67) observa que a

lei 9610/98 representa um retrocesso na questão da cópia integral privada, em razão da lei de direitos autorais anterior ter permitido essa conduta.

Assim, o projeto de lei submetido à consulta popular não é inovador, no tocante à discussão da cópia privada, as normas internacionais e antiga lei de direitos autorais¹⁸ já previam essa hipótese. Portanto, não há qualquer violação ao direito do autor, pelo contrário, nota-se que é apenas uma opção legislativa de cada país signatários do TRIPS e da Convenção de Berna.

O texto do projeto também alarga algumas exceções, como é o caso da permissão concedida à reprodução de palestras, aulas e conferências pelos ouvintes, desde que não ocorra a publicação. Já no art.46, inciso IV, da lei 9610/98 a reprodução somente é autorizada em aos alunos no contexto da sala de aula.

Os outros incisos do art.46 do anteprojeto têm redação equivalente à lei atual, somente no parágrafo único que é inserida a regra dos 3 passos semelhante à previsão da Convenção de Berna, melhor dizendo, esse dispositivo autoriza a reprodução e a distribuição de obra protegida, quando: a) for para fins educacionais, didáticos, informativos, pesquisa e uso como recurso criativo; b) quando for justificada por uma finalidade almejada, sem prejudicar a exploração da obra ou causar prejuízo injustificado ao titular do direito.

Percebe-se que, o parágrafo único do artigo 46 do projeto que altera a lei 9610/98, praticamente repete o texto da Convenção de Berna e abre a possibilidade de avaliar no caso concreto a exceção à proteção autoral. Desse modo, não se sustenta o argumento de que o projeto de lei fere as normas internacionais, pelo contrário, as alterações tomam como base a Convenção de Berna e o TRIPS.

Ainda sobre as limitações e exceções à proteção autoral, Denis Borges Barbosa (2012, p.216) acrescenta que numa reunião de atualização da Convenção de Berna foram reconhecidos tacitamente “os usos livres não escritos”, isto é, aqueles que envolvem quantias

¹⁸ Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor: I - A reprodução: a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor; b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; c) em diários ou periódicos, de recursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram; e) de obras de arte existentes em logradouros públicos; f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. I - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;”(BRASIL, Lei nº 5.988, 1973)

insignificantes e, por isso, são autorizados pelos membros da União. Por exemplo, apresentações musicais em celebrações religiosas ou em comemoração a feriados.

6 Considerações finais

A Convenção de Berna, mesmo com 130 anos, ainda é o acordo internacional mais importante em matéria de direitos autorais no mundo, norteando as legislações dos países signatários, com a criação de um sistema de proteção mínima.

Assim, há na Convenção a possibilidade dos países signatários determinarem nas normas internas a não ocorrência de violação em casos específicos. Porém, a lei de direitos autorais brasileira não incorporou de forma plena essas limitações, restringindo até a possibilidade da cópia integral privada.

A superação do entendimento que a função social estaria satisfeita com a existência do rol taxativo de limitações da LDA (lei de direitos autorais) é necessária ao alcance de uma ordem jurídica voltada para a coletividade. Nesse contexto, o anteprojeto que reforma a lei nº9610/98 representa um avanço na harmonização entre os interesses públicos e privados, ainda que reste preservando um campo grande demais de tempo para que a obra permaneça como de exclusiva fruição para os autores. É importante sempre lembrar que uma ideia, uma música, um texto, uma obra, na medida em que comunica, só tem valor se for lida, compartilhada, apreciada por tantos e tantos.

Para isso, é preciso entender que o autor não cria uma obra de forma exclusiva, por um ato puro e unicamente seu. A inspiração vem do corpo coletivo, de diálogos, falas, outras obras, imagens, de uma vivência e experiência que é compartilhada. O autor está longe de ser uma ilha. Ao contrário, em sua função, ele é um catalizador de tantos outros autores desconhecidos. Se por um lado sua energia e criatividade de construir a obra precisa ser valorizada, por outro, ele não pode negar ao corpo coletivo sua inspiração, e retribuir-lhe.

Neste sentido, já há muitas soluções pensadas e postas em execução, apresentado resultados mais equilibrados de usos e compartilhamentos. Exemplo ilustrativo é o *creative commons* criado como alternativa ao modelo de licenças vigente, buscando proporcionar maior autonomia ao criador, para permitir ou não certos usos da sua obra.

A licença *creative commons* não concorre com o direito autoral. A base dela é o empoderamento do criador para definir quais usos serão permitidos à sua obra. Logo, percebe-se a utilização do conceito de autoria da legislação vigente, porém com a flexibilização dos seus reflexos.

Também nessa busca por alternativas ao modelo vigente surge o *software livre* com base na colaboração, pois a construção do *software* é feita por pessoas de todo mundo, sem o recebimento de remuneração, desconstruindo assim a noção de que a única maneira de promover o desenvolvimento é com a concessão de monopólios de exploração e a transformação do conhecimento ou *know-how* em mercadoria.

Esses movimentos tentam flexibilizar o direito autoral, adequando-o as necessidades da era digital. O ponto peculiar dessas formas de enxergar a tutela autoral é a origem popular, isto é, não são imposições estatais, mas resultam da criação de caminhos para modernização do direito de autor. Representam, sem dúvida, um espaço de resistência e empoderamento na afirmação dos direitos humanos hoje, colaborando no sentido de ampliar acessos não mediatizados pelo valor venal. Estas formas de colaboração em rede ampliam os espaços de realização em sociedades complexas como a nossa, atravessadas pelas novas tecnologias da era digital e democratizam, porque incluem e ampliam a esfera de liberdades de autores, colaboradores e usuários em geral, no sentido de universalização do conhecimento necessário para a construção de um mundo contemporâneo menos desigual.

Referências

ALVES, Marco Antônio Sousa. "Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais". In: **XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, Brasília, 2008. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472937/Genealogia_e_critica_do_direito_autoral_colocando_em_questao_o_autor_e_as_formas_de_fomento_e_protecao_das_criacoes_intelectuais>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BARBOSA, Denis Borges; GRAU-KUNTZ, Karin; SILVEIRA, Newton. Nota ao Anteprojeto de Lei para Reforma da Lei Autoral Submetido à Consulta Pública pelo Ministério da Cultura. In: WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a lei de direito autoral?**: estudos e pareceres. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BOTERO, Carolina; et al. **Buen conocer - Flok society**: modelos sostenibles y políticas públicas para una economía social del conocimiento común y abierto en el Ecuador. Quito: Instituto de Altos Estudios Nacionales, 2014.

BRASIL. **Lei nº5988 de 1973**. Regulava os direitos autorais e foi revogada pela lei 9610/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988impressao.htm>. Acesso em: 31 mar.2016.

_____. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. **Lei dos Direitos Autorais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. **Decreto nº75.699/75.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm> . Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. **Projeto de lei de direitos autorais.** Altera e acresce dispositivos à Lei no 9.610/98. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautor/ wpcontent/uploads/2010/06/APLRevisa_9610_Consulta_Publica.pdf>: Acesso em: 31 mar.2016.

CARBONI, Guilherme. **Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor.** 16fls. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/G6.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Direito de informação e liberdade de expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DIAS, Tatiana de Mello. Brasil tem a 5ª pior lei de direitos autorais do mundo. **Blog Estadão**, 27 abr. 2012. Acesso em: <<http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/brasil-tem-a-5a-pior-lei-autoral-do-mundo/>>. Disponível em: 09 dez.2015.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). **O Ecad.** Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 29 mar.2016.

FOUCAULT, Michel. **Estética:** literatura e pintura, música e cinema, Coleção Ditos e escritos III, org. e seleção de textos Manoel Barros da Motta, Trad. Inês Autran Dourado Barbosa, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006. p.264-298

KLANG, Helena. Políticas culturais na era digital ou a Revolução Caraíba contemporânea. **Contemporânea**, ed.15, vol.8.n.2, 2010 .Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed_15/contemporanea_n15_07_Klang.pdf>. Acesso em: 01 abr.2016.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor.** Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre:** como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. São Paulo: Trama, 2005.

LOT JUNIOR, Rafael Angelo. **Função social da propriedade intelectual:** o patrimonialismo autoralista em contraste com o direito de acesso à cultura. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2009.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual:** compartilhamento de arquivos e direitos autorais na Constituição Federal/88. São Paulo/SP, 2007

537fls.Dissertação (mestrado em Direito do Estado).Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP.

NIGRI, Deborah Fisch. **Cadernos de Direito da Internet**: direito autoral e a convergência de mídias. V.II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)**: assinado na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, em 12 abr.1994. Disponível em:< <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 31 mar.2016.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO,Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio Janeiro: FGV, 2009.

PIRES, Eduardo; TOLOTTI, Stella Monson. Função social do direito de autor e a cópia privada". In: **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, Manaus, 2006. Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/eduardo_pires.pdf>.Acesso em:10 dez.2015.

PRONER,Carol. **Propriedade intelectual**: para uma outra ordem jurídica possível. São Paulo: Cortez, 2007.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RÜDIGER, Francisco. **As teorias da cibercultura**: perspectivas, questões e autores. 2. ed. Porto Alegre, RS: Sulina, 2013.

SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. In: CRIBARI, Isabela(org). **Produção Cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. 1.ed.São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Allan Rocha de; Souza, João Paulo de Aguiar Sampaio. "Os direitos autorais, a cópia integral privada e a interpretação dos limites da proteção jurídica no Brasil". In: **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, Manaus, 2006. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Fundação Boiteux, 2006. p.2333-2347.Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/allan_rocha_de_souza.pdf>.Acesso em:09 dez.2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O domínio público e a função social do direito autoral. **Liinc Revista**.Vol. 7, nº 2, setembro 2011, Rio de Janeiro. p. 664-680. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/428>>.Acesso em: 05 dez.2015

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral**: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. **PIDCC**, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, p.542 a 562. 2015.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **VIDERE**, v. 3, n. 5, p. 107-128, 2011.